

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010741/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/11/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058566/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.214181/2023-96
DATA DO PROTOCOLO: 24/10/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, CNPJ n. 43.339.597/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GHEORGE VITTI HOLOVATIUK;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comercio do Estado de São Paulo, com abrangência territorial em Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial que passará a vigorar a partir de 01 de setembro de 2023, será no valor de R\$ 1.656,70 (Um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), que corresponde a um reajuste de 4,58 % (Quatro vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o piso em vigor até 31/08/2023.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 4,58 % (Quatro vírgula cinquenta e oito por cento) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de agosto/2023.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nas hipóteses de substituição integral de funcionário que esteja de licença ou férias o substituto fará jus ao salário contratual do funcionário substituído, sem considerar vantagens pessoais, durante o período que perdurar a substituição e desde que o funcionário substituto se responsabilize pelo conjunto das atribuições do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Será concedido Abono Indenizatório Único, no valor de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) a ser pago no dia 20/09/2023 para os empregados que estejam em efetivo exercício no dia 31/08/2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: O abono Indenizatório será pago proporcionalmente aos meses trabalhados, para os empregados admitidos entre o período de 01 de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023, o sindicato pagará, até o dia 31 de maio de 2024, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2024, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2024.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL E HORA-EXTRA

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50 % (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando prestadas durante toda a semana anterior, o Sindicato pagará, também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo do valor da hora-extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

O Sindicato concederá aos seus empregados cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, o Auxílio Cesta Alimentação, no valor de R\$ 835,99 (Oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) através de crédito em cartão eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio Cesta Alimentação será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, por meio crédito em cartão eletrônico, inclusive nos períodos de gozo de férias, nos afastamentos por doença, acidente de trabalho ou licença maternidade/adoção. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos créditos já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício não terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado afastado por doença, acidente de trabalho, licença maternidade/adoção, fará jus ao Auxílio Cesta Alimentação, por um período de 180 (Cento e oitenta dias), contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

O sindicato concederá o vale-transporte até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao sindicato, as alterações das condições declaradas inicialmente, na solicitação de vale-transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação do sindicato nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Obriga-se o empregador a manter convênio com Entidade Médica que proporcione assistência médica e hospitalar para o empregado e seus dependentes legais, durante o contrato de trabalho, inclusive nas férias e demais interrupções. Tal assistência será concedida com a co-participação do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º de Setembro de 2023, poderá usufruir do convênio de assistência médica e hospitalar contratados pelo Sindicato, pelos períodos

abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício	Período de utilização
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta dias)
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

O sindicato pagará aos seus empregados, auxílio funeral no valor de R\$ 1.420,15 (Um mil e quatrocentos e vinte reais e quinze centavos), pelo falecimento de cônjuge, e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vierem a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

O Sindicato reembolsará aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 630,42 (Seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), para cada filho, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsará, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Sindicato arcará com o ônus de 50 % (cinquenta por cento) do valor do seguro de vida e os funcionários com os demais 50% (cinquenta por cento), descontados em folha de pagamento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Vínculo Empregatício	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	30 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	45 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	60 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
Mais de 20 (vinte) anos	90 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

O Sindicato concederá aos seus empregados, Auxílio Refeição no valor de R\$ 48,22 (Quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de Tíquetes Refeição ou Cartão de Tíquete Refeição Eletrônico, totalizando R\$ 1060,84 (Um mil e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) tíquetes fixos por mês, inclusive nos períodos

de gozo de férias, nos afastamentos por doença, acidente de trabalho ou licença maternidade/adoção. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por crédito em Cartão Eletrônico Alimentação, no valor total ou apenas 50% do valor do Auxílio Refeição, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 60 dias.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado afastado por doença, acidente de trabalho e licença maternidade/adoção, fará jus ao Auxílio Refeição, por um período de 180 (Cento e oitenta dias), contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado, complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro meses), para cada licença concedida a partir de 01/09/2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao pagamento do 13º salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato dos Bancários fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado pelo empregado, imediatamente, ao empregador. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do Sindicato, respeitados os períodos de estabilidade provisória, e havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o Sindicato efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

O Sindicato concederá, até o dia 30 do mês de novembro de 2023, aos empregados que na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 835,99 (Oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), através de crédito em cartão eletrônico.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo: O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL (PART TIME)

O Sindicato poderá contratar empregados para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58 e seguintes da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, limitado a jornada máxima diária de 5 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, no tempo integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial ficará a critério do Sindicato dos Bancários, mediante opção manifesta do empregado e homologada pelo Sindicato profissional, mediante simples requerimento escrito com a assinatura do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados sob regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato concederá aos empregados sob regime de tempo parcial o auxílio cesta alimentação, mantidos os critérios estabelecidos nas Cláusulas: Nona – Auxílio Alimentação e Cláusula Décima Oitava – Décima Terceira Cesta Alimentação, salvo quanto ao pagamento do auxílio-refeição, ao qual não fará jus ao recebimento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o sindicato arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 01/09/2023, até o limite de R\$ 2.116,52 (Dois mil e cento e dezesseis reais e cinquenta de dois centavos), com Cursos de Qualificação e/ou

Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao sindicato a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sindicato efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) **doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a entidade sindical;

f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com a mesma entidade sindical. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com a mesma entidade sindical;

g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao sindicato no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

h) **gestante/aborto:** À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo sindicato, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o sindicato os exigir;

II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo sindicato, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço sendo considerado como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas às ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai na data de nascimento do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue, mediante comprovação;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença do cônjuge, filho, pai ou mãe;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas. VII - 1 (um) dia por ano, referente a data do aniversário. O dia de fruição será definido entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por ascendente: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes filhos e netos, na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA ASSIDUIDADE

O Sindicato concederá 1 (um) dia de ausência remunerada, a título de folga assiduidade, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e que não tenha nenhuma falta injustificada ao trabalho no seguinte período:

- a) Fruição de 1º.09.2023 a 31.08.2024, relativamente à frequência de 1º.09.2022 a 31.08.2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para gozo do benefício, o empregado deverá ter, no mínimo, 12 meses de vínculo empregatício com o Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O dia de fruição no período previsto nesta cláusula será definido pelo gestor em conjunto com o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A folga assiduidade de que trata esta cláusula não poderá, em hipótese alguma, ser convertida em pecúnia, não poderá adquirir caráter cumulativo e não poderá ser utilizada para compensar faltas ao serviço.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho será no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

O Sindicato concederá à empregada a prorrogação de 60 dias na licença-maternidade, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, contemplando entre eles os 15 dias da licença aleitamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo SEGUNDO– A prorrogação da licença-maternidade poderá ser solicitada pela empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo TERCEIRO– A empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

PARÁGRAFO QUARTO- A empregada não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sendo que o descumprimento destas condições implicará em perda do direito à prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADIANTAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS

O Sindicato adiantará ao empregado, mediante sua solicitação e durante o período do gozo das férias, o valor equivalente até um salário-base do empregado, nas seguintes condições:

- a) O empregado fará a solicitação do pagamento por escrito no momento em que for avisado das férias;
- b) O valor adiantado será descontado em 10 (dez) parcelas iguais e mensais na folha mensal de pagamento do empregado, a partir do mês subsequente ao mês do gozo das férias;
- c) O valor do desconto da parcela mensal não poderá superar 30% da remuneração disponível do empregado vigente no mês do adiantamento;
- d) Caso haja rompimento do contrato de trabalho do empregado, o valor remanescente de parcelas será descontado nas verbas rescisórias;
- e) O valor adiantado não tem natureza salarial e não repercutirá, em nenhuma hipótese, em outra verba trabalhista.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VACINA ANTIGRI PAL

O Empregador disponibilizará oportunamente durante o período da Campanha Nacional, vacina antigripal (vacina H1N1) para todos seus empregados que solicitarem

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

- 1) Desconto de 2% (dois por cento) sobre o salário bruto de todos os funcionários, associados ou não do SEES, em uma única parcela, na mesma data do pagamento das diferenças salariais.
- 2) As importâncias descontadas serão recolhidas no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, por meio de cheque nominal a favor da entidade sindical, acompanhada de cópia da relação nominal dos funcionários, diretamente na Tesouraria do "Sindicato".
- 3) Caso o Sindicato desestime de qualquer forma a contribuição, independentemente de exercer coação ao empregado, responderá pela multa de 100% (cem por cento) do valor total da contribuição a que estiver obrigada a repassar, além de indenização por perdas e danos ao sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

Consoante exige o artigo 613, V, da C.L.T., fica designada a competência da Justiça do Trabalho de Santo André, para dirimir quaisquer divergências na aplicação das normas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

As partes se comprometem a promover valores éticos e legais no local de trabalho, prevenindo qualquer tipo de situação que possa levar a deterioração das relações interpessoais, seja entre os próprios empregados e destes em relação ao empregador.

Parágrafo 1º O sindicato dos empregados disponibilizará canal específico para o encaminhamento de denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

Parágrafo 2º O encaminhamento e a solução das questões suscitadas observarão os seguintes procedimentos:

- a) Apresentação de denúncia do empregado ao sindicato dos empregados;
- b) Compete ao sindicato dos empregados decidir sobre o encaminhamento ou não da denúncia a ele formulada;
- c) O nome do denunciante será preservado pelo sindicato dos empregados, mas o sindicato dos empregados não encaminhará denúncia recebida anonimamente;
- d) O empregador apurará a denúncia formulada;
- e) O empregador terá 60 dias para concluir e encaminhar a resposta ao sindicato dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COVID 19 E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11/03/2020, a pandemia de COVID-19. Desde então, o Sindicato empregador vem promovendo a proteção e saúde dos empregados, bem como a redução dos impactos trabalhistas decorrentes da pandemia, por infecções por COVID-19.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Desde o primeiro momento, as partes estão zelando pela saúde dos empregados. Foram implantadas as seguintes medidas de proteção no ambiente de trabalho.

- a) implementação de medidas de proteção e prevenção nos ambientes de trabalho, incluindo a divulgação de orientações ou protocolos;
- b) procedimentos com relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e para aqueles que tiverem contato;
- c) etiqueta respiratória e higienização das mãos;
- d) distanciamento social;
- e) limpeza, higiene, desinfecção e ventilação dos ambientes;
- f) proteção ao grupo de risco; e
- g) adoção de equipamentos de proteção como máscaras, luvas, tapetes sanitizantes e instalação de divisórias de acrílico nas mesas de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 30,86 (Trinta reais e oitenta e seis centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinado às regras dispostas no artigo 615 da C.L.T.

}

EVERALDO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

GHEORGE VITTI HOLOVATIUK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.